

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br**NORMA Nº 018/2000**

Dispõe sobre as Atividades relativas a Equipamentos de Transporte Vertical e Assemelhados.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra “e” do art. 46 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu art. 1º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 31/10/80, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11/09/90, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º 12º, 39, 50, 55 e 66;

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando o disposto nos arts. 59 e 60 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando o disposto na Resolução nº 417/98 do Confea;

Considerando a necessidade de apurar-se responsabilidade nos serviços executados e a executar;

DECIDE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios sobre a fiscalização do exercício profissional nas atividades de Projeto, Fabricação, Instalação ou Montagem, Inspeção e Manutenção de: - equipamentos de transporte vertical e assemelhados (ex.: elevadores para passageiros e para carga, escadas rolantes, monta-cargas).

Não se aplicam aos seguintes equipamentos: gruas, guindastes, guinchos, empilhadeiras, balancins e outros equipamentos estacionários e móveis de guindar e transportar.

Art. 2º Estão obrigados ao registro no Crea as empresas e profissionais que prestam serviços de Projeto, Fabricação, Instalação/Montagem, Inspeção e Manutenção de Equipamentos de Transporte Vertical e Assemelhados.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br

Art. 3º Estes serviços só poderão ser executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a saber:

- a) **PROJETO**
Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica
Engenheiros Mecânicos-Eletricistas
- b) **FABRICAÇÃO**
Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica
Engenheiros Mecânicos-Eletricistas
Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área Mecânica
- c) **INSTALAÇÃO/MONTAGEM**
Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica
Engenheiros Mecânicos-Eletricistas
Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área Mecânica
- d) **INSPEÇÃO**
Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica
Engenheiros Mecânicos-Eletricistas
Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área Mecânica
- e) **MANUTENÇÃO**
Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica
Engenheiros Mecânicos-Eletricistas
Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica
Técnico de 2º Grau Modalidade Mecânica.

Art. 4º A ART poderá, a critério da Câmara Especializada de Engenharia Industrial, ser por período definido ou por serviço prestado.

Art. 5º Todo equipamento de transporte vertical e assemelhados deve possuir no estabelecimento onde estiver instalado, o Livro de Ordem, conforme Decisão do Confea CR 724/82. Neste Livro, com páginas numeradas, deverão ser registradas pelo Profissional Responsável Técnico, todas as atividades estabelecidas no Art. 3º desta Norma, que se constituírem como capazes de influir nas condições de segurança e integridade do equipamento.

Art. 6º A frequência das Inspeções/Manutenções deverão obedecer às recomendações do fabricante do equipamento e à legislação municipal vigente, ou no mínimo, anualmente.

Art. 7º O profissional R.T. pela montagem ou manutenção ou inspeção será submetido a Regime Especial de Fiscalização se estas atividades ultrapassarem ao número de 250 unidades por ano.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.